



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 03 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13557.000011/95-25

Acórdão : 202-10.307

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 103.317

Recorrente : TOBOGAN COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL - EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS - O Decreto-Lei nº 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do artigo 9º da Lei Complementar nº 70/91, porém para estas é inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado no Acórdão do Supremo Tribunal Federal – RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92. **REDUÇÃO DE PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOBOGAN COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maria Teresa Martínez López

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

OPR/ GB-CF



Processo : 13557.000011/95-25

Acórdão : 202-10.307

Recurso : 103.317

Recorrente : TOBOGAN COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificado, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 01 a 10, relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente a fatos geradores de meses de 1990, 1991 e 1992, por falta de recolhimento da exação fiscal, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.968/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformada, a contribuinte alegou em sua impugnação, em síntese, os seguintes argumentos:

1 - Da incompetência da Receita Federal: que “É patente, clara e indubitável a incompetência da Receita Federal para arrecadar e fiscalizar as contribuições para o Fundo de Investimento Social, ensejando, destarte, o julgamento IMPROCEDENTE do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante”;

2 - Da aplicação da Receita Tributária: “No caso específico da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, é sabido que as receitas alocadas não são destinadas ao fim para o qual foram arrecadadas, servindo sempre para fechar “buracos” nas contas governamentais, os quais surgem em face da inobservância dos princípios que informam a Administração Pública(..) Nessa ótica, deve o auto de infração ser julgado INSUBSISTENTE, até que seja efetivamente regularizada a contra prestação devida pelo Órgão competente, a quem é dirigida a contribuição.”;

3 - Da bitributação: “O comerciante, de um modo geral, é instado a recolher aos cofres da União, via Receita Federal, três espécies de contribuição, conhecidas como contribuições sociais. Vê-se que todas elas se referem à mesma espécie de tributo – a contribuição. Atente-se (*sic*) que todas têm o mesmo fato gerador – o faturamento da empresa. Eis que surge a Receita Federal tributando um mesmo fato gerador, por três vezes, com a mesma espécie de tributo, alterando-lhe, apenas a alíquota, não bastasse ser único o fato gerador, também é única a destinação da receita, qual seja: promover o bem estar social, que (*sic*), volta-se a afirmar, não atinge o escopo.”;

4 - Da elaboração dos cálculos: “Os cálculos que informam os anexos ao auto de infração ora impugnado não expressam a realidade monetária pátria. Em verdade (*sic*), na elaboração de tais cálculos não foram observadas as desvalorizações das moedas que circularam no País,



Processo : 13557.000011/95-25
Acórdão : 202-10.307

basicamente na divisão por mil e por dois mil, setecentos e cinquenta. A atualização monetária efetivada no auto de infração não representa a valorização exata do valor histórico do tributo, chegando ao seu final a cifra muito além da realidade ao ponto de comprometer a saúde financeira da pequena empresa ora impugnante.”;

5 - Da inobservância dos valores recolhidos: Que, “... quando da mudança do técnico responsável pela contabilidade da empresa, alguns documentos foram extraviados...”, pedindo portanto a efetivação de diligência, para o levantamento de todos os valores recolhidos, a fim de ser julgado improcedente, ainda que em parte, o auto lavrado, abatendo-se os valores efetivamente recolhidos.

Consta das fls. 19, resposta à consulta efetuada à autoridade lançadora, ficha de comprovação de recolhimento parcial da contribuição.

Conforme Decisão nº 1.389, de 26.11.96, foi dado provimento parcial, cancelando-se parte da contribuição exigida, correspondente a alocação de pagamentos ocorridos, bem como, naquilo que excedeu a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

“FINSOCIAL FATURAMENTO. ALÍQUOTA.

‘*Ex vi*’ do estabelecido no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, fica cancelado a parcela do lançamento relativo a Contribuição para o Fundo de Investimento Social, na parte que exceder a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Às fls. 30 e 31 constou, indevidamente, a Intimação de nº 063/97 e respectivo Aviso de Recebimento - AR, pertencente à mesma contribuinte, referente no entanto ao Processo nº 13557.000011/95-25 – Decisão nº 566/97 – ITR/92.

Em suas razões recursais, repete os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando inconformidade com a aplicação da multa de 100%.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em suas contra-razões requer seja negado provimento ao recurso, confirmando-se integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000011/95-25
Acórdão : 202-10.307

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Recebo o presente recurso por tempestivo.

Conforme relatado, constou indevidamente às fls 30 e 31 dos autos, a Intimação de nº 063/97 e respectivo Aviso de Recebimento – AR, pertencente à mesma contribuinte, referente ao Processo nº 13557.000011/95-25 – Decisão 566/97 – ITR/92, documentos estes que deverão ser desentranhados do presente feito para compor o processo a que pertencem.

No que pertine às ilegalidades apontadas pela recorrente, no tocante ao FINSOCIAL, nenhuma razão lhe assiste, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Através do julgamento do RE nº 150.764-1, decidiu o Tribunal que o artigo 56 do ADCT teria recepcionado provisoriamente a “contribuição” para o FINSOCIAL “até que a lei disponha sobre o artigo 195, I”, o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência julgou inconstitucionais as majorações de alíquota ocorrida até então. Assim, apreciada foi a legitimidade do FINSOCIAL contestada pela contribuinte, e declarado apenas a inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, e das majorações trazidas pelas Leis de nº 7.787/89, artigo 7º, nº 7.894/89, artigo 1º e nº 8.147/90, artigo 1º.

A decisão recorrida portanto, está plenamente harmonizada com a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não devendo ser modificada por este Colegiado.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve a multa aplicada ser reduzida a tal percentual. Isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Assim, diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, 28 de julho de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ